

## **RECOMENDAÇÃO N. 5/2004–PROEDUC, de 4 de novembro de 2004**

**Ementa: Direito à Educação. Proibição de as Escolas Particulares Realizarem Exames ou Avaliação de Natureza Classificatória para Ingresso na 1ª Série do Ensino Fundamental.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar n. 75, de 1993 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.012279/04-20, que tem por objeto apurar relatos de que algumas escolas da rede particular de ensino do Distrito Federal têm submetido crianças a exames ou avaliação de natureza classificatória para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal determina caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública – nos quais se insere a educação –, bem como o art. 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e o art. 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 17 do referido estatuto, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 209, inciso I, da Constituição Federal e 7º, inciso I, da LDB, o ensino é livre à iniciativa privada, observados, entre outros, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito fundamental da pessoa, consoante art. 205 da Constituição Federal, e que a LDB estipula, em seu artigo 31, a forma como deve ser promovida a avaliação dos alunos da Educação Infantil, afastando, para tanto, processos avaliativos que remetam à promoção, inclusive para o acesso ao Ensino Fundamental, *in verbis*:

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção para o acesso ao Ensino Fundamental.

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso II, da LDB veda expressamente a realização de quaisquer exames ou avaliação para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que se aproxima o período de renovação e efetivação de matrículas nas instituições de ensino do Distrito Federal, bem como de eventual reserva de vagas para o ano letivo de 2005;



CONSIDERANDO que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer n. 26, de 29 de setembro de 2003, manifestou-se pela ilegalidade dos exames e avaliações de natureza classificatória, conhecidos por “vestibulinhos”, promovidos pelas escolas particulares objetivando selecionar alunos para o ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o parecer acima mencionado, deve-se evitar que a criança seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração;

### **RESOLVE**

#### **RECOMENDAR:**

1) Às escolas privadas integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal:

1.a) que se abstenham de submeter a exame ou avaliação de qualquer natureza, **previamente à efetivação da matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental**, criança em idade escolar cujos pais ou responsável tenham procurado a escola e manifestado a vontade de matriculá-la;

1.b) que eventuais avaliações que tenham por objetivo aferir o grau de aprendizagem da criança, de forma a lhe oferecer melhores condições de ensino, **sejam efetuadas tão-somente após efetivada a matrícula e garantida a vaga do pretendente na 1ª série do Ensino Fundamental**;



1.c) que, na hipótese de a procura por vagas ser maior do que a oferta, seja adotado critério objetivo para o preenchimento das vagas existentes, como o sorteio ou a ordem cronológica de inscrição, mencionados no Parecer n. 26, da CEB/CNE.

2) À SUBIP – Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal:

2.a) que reproduza o inteiro teor da presente Recomendação, distribuindo-o a todas as escolas particulares integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal;

2.b) que promova inspeção nas referidas escolas com o objetivo de verificar o fiel cumprimento dos termos desta Recomendação, aplicando as penalidades cabíveis no caso de inobservância da legislação.

As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

**MARCOS DONIZETI SAMPAR**  
**Promotor de Justiça Adjunto**